



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 94/2024–BCB, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de ato normativo que altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que dispõe sobre os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no país do *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, dispõe sobre os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação do *Open Finance*, a partir de propostas discutidas e aprovadas no âmbito da Estrutura de Governança do *Open Finance*, conforme estabelecido na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.
2. A referida resolução BCB especifica que este Banco Central detalhará os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para implementação do *Open Finance* em diversos manuais, tais como o Manual de Escopo de Dados e Serviços do *Open Finance* e o Manual de Segurança do *Open Finance*, além de estabelecer, de forma resumida, alguns aspectos que devem constar nesses manuais.
3. Com vistas à manutenção da regulamentação atinente ao *Open Finance* atualizada, considerando o início do processo de monitoramento do *Open Finance* pela Estrutura de Governança do *Open Finance*, proponho a inclusão do Manual de Monitoramento do *Open Finance* no rol de manuais estabelecidos por este Banco Central, bem como os principais aspectos de seu conteúdo mínimo, incluindo os itens monitorados a serem detalhados no Manual de Monitoramento.
4. Além disso, entendo pertinente alterar dispositivo que previa que as instituições participantes de forma optativa no *Open Finance*, caso desejem deixar de ser participantes, precisariam comunicar sua retirada, no mínimo, um ano antes de sua efetivação. Esse prazo foi estabelecido no início da regulamentação do *Open Finance*, quando o prazo de validade dos consentimentos para compartilhamento de dados e serviços era restrito a doze meses.
5. No entanto, com as alterações promovidas pela Resolução Conjunta nº 7, de 26 de outubro de 2023, na Resolução Conjunta nº 1, de 2020, flexibilizando essa restrição, de modo que não há mais limitação no prazo de validade do consentimento desde que ele seja compatível com as finalidades do compartilhamento, e considerando a experiência adquirida após alguns anos de implementação do *Open Finance*, entende-se que o prazo mínimo de comunicação de retirada do *Open Finance* de um ano é excessivo. Ao mesmo tempo, observou-se que não é crível uma instituição optar ser participante do *Open Finance* apenas por um período com objetivo de recepcionar dados históricos e, em seguida, decidir sair do *Open Finance*, receio esse que existiu quando da edição da regulamentação inicial. Fato é que há um desincentivo natural, representado pelo investimento de implementação e pelo tempo de aprendizado, para que uma instituição adote tal comportamento. Dessa forma, proponho alterar tal prazo para comunicação de retirada do *Open Finance* para trinta dias, mais compatível com o estágio atual do sistema e com o prazo de comunicação usualmente utilizado pelas instituições no caso de distratos unilaterais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Ainda em relação a essa temática, considerando flexibilização nas regras de participação obrigatória para instituições detentoras de conta, de modo que passará a haver a possibilidade de participação voluntária também nessa modalidade, entendo pertinente incluir também essas instituições no dispositivo que trata da saída de participante voluntário do *Open Finance*.

7. Adicionalmente, entendo oportuno incluir comandos específicos para que as instituições participantes do *Open Finance* respeitem políticas, regras e prazos estabelecidos pela Estrutura de Governança do *Open Finance* no que diz respeito a submeter a testes suas implementações das *Application Programming Interfaces* (APIs), tecnologia utilizada para compartilhamento de dados e serviços no *Open Finance*.

8. Sugiro também revogar alguns dispositivos relacionados à experiência do cliente previstos atualmente na Resolução BCB nº 32, de 2020, que entram em detalhes muito operacionais e, portanto, mais pertinentes de serem tratados no Manual de Experiência do Cliente no *Open Finance*, que até já se encontra atualizado com os referidos dispositivos; bem como seção sobre monitoramento dos serviços de tecnologia do *Open Finance*, visto que está sendo criada seção geral sobre o monitoramento do *Open Finance*, que abrange os serviços de tecnologia.

9. Considero pertinente, ainda, estabelecer que a Estrutura de Governança do *Open Finance* reporte e preste contas às instituições participantes no que se refere aos serviços por ela prestados, incluindo o monitoramento.

10. Por fim, em atendimento ao previsto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, determina que as propostas de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos formuladas por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, bem como por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregada de lhe prestar apoio administrativo, sejam precedidas de análise de impacto regulatório (AIR).

11. Contudo, como a proposta em comento apenas atualiza e formaliza determinados pontos da regulamentação ao cenário vigente do *Open Finance*, seja em relação ao processo de monitoramento ou aos testes de certificação de suas APIs, itens que já estavam previstos na Resolução Conjunta nº 1, de 2020, revoga dispositivos operacionais que já foram mais bem detalhados em manuais operacionais do *Open Finance*, bem como flexibiliza restrição de prazo mínimo de comunicação para saída de instituições participantes voluntárias do *Open Finance*, considero que as alterações aqui propostas enquadram-se na possibilidade de dispensa de realização de AIR, conforme o art. 4º, incisos III e VII, do Decreto nº 10.411, de 2020, uma vez que o presente ato normativo traz pouco impacto às instituições participantes do *Open Finance* ou reduz exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir custos regulatórios.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

12. Por sua vez, o art. 9º-A do referido Decreto nº 10.411, de 2020, estabelece que na hipótese de dispensa pelo ato normativo ser considerado de baixo impacto a proposta de ato normativo deve ser objeto de consulta pública ou de outro tipo de mecanismo de participação social. Nesse ínterim, esclareço que as propostas foram apresentadas e discutidas com as partes interessadas por meio de reuniões no âmbito da Estrutura de Governança do *Open Finance*, que tiveram condições de se manifestar a respeito. Assim, entendo que se cumpriu a exigência de adoção de mecanismo para garantir participação social.

13. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “n”, item 1, e 20, inciso VI, alíneas “c” e “d”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução BCB.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2024

Altera a Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para a implementação no país do *Open Finance*.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2024, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 51, *caput*, inciso I, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º A ementa da Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para a implementação no País do *Open Finance*." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece os requisitos técnicos e procedimentos operacionais para a implementação no país do *Open Finance* a serem observados pelas instituições participantes especificadas no art. 6º da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

....." (NR)

"Art. 3º

.....

III - Manual de Serviços Prestados pela Estrutura de Governança do *Open Finance*;

IV - Manual de Segurança do *Open Finance*;

V - Manual de Experiência do Cliente no *Open Finance*; e

VI - Manual de Monitoramento do *Open Finance*.

....." (NR)

"Art. 8º Para fins de monitoramento, as instituições participantes devem disponibilizar APIs administrativas dedicadas exclusivamente ao compartilhamento com o diretório de que trata o art. 13." (NR)

"Art. 10.

.....



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - a adesão da instituição aos direitos e obrigações do participante, conforme divulgado pela Estrutura de Governança do *Open Finance*, de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

§ 1º Os direitos e obrigações do participante de que trata o inciso III do *caput* devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à privacidade e ao uso dos dados, ao tratamento e à resolução de disputas no âmbito do *Open Finance*, bem como a contribuição para custeio das atividades de manutenção da Estrutura de Governança do *Open Finance*.

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 1º Excetua-se do disposto no *caput* a saída de instituição participante voluntária de que trata o art. 6º, *caput*, inciso I, alínea "b", e inciso II, alínea "b", da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, desde que a instituição comunique a sua retirada do *Open Finance*:

I - aos seus clientes que possuam consentimento ativo no *Open Finance*, no mínimo, trinta dias antes de sua efetivação; e

II - ao diretório de participantes de que trata o art. 13, após cumprido o prazo de que trata o inciso I do § 1º.

§ 2º A comunicação de que trata o inciso II do § 1º deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil.

.....

§ 4º Ficam dispensadas da comunicação prévia de que trata o inciso I do § 1º as instituições participantes voluntárias que não possuam consentimentos ativos de clientes no *Open Finance*." (NR)

"CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA" (NR)

"Art. 12. O Manual de Serviços Prestados pela Estrutura de Governança do *Open Finance* estabelecerá os requisitos técnicos e os procedimentos operacionais para a implementação de:

....." (NR)

"Art. 13. A Estrutura de Governança do *Open Finance* no país, de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, deverá contemplar diretório de participantes com as seguintes atribuições:

....." (NR)

"Art. 14. A Estrutura de Governança do *Open Finance* de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, deverá disponibilizar canal de atendimento gratuito e disponível, ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana, responsável por, no mínimo:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

....." (NR)

"Art. 15. A Estrutura de Governança do *Open Finance* de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, deverá manter sítio eletrônico na internet para servir como portal do *Open Finance* no Brasil, que disponibilize, em um mesmo ambiente, informações atualizadas sobre as suas atividades, padrão de interfaces, inclusive o seu versionamento, e outras informações relacionadas à implementação do *Open Finance*, organizadas em áreas específicas destinadas aos seguintes públicos:

....." (NR)

"Art. 15-A. A Estrutura de Governança do *Open Finance* de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, deverá manter ambiente de testes de APIs que permita às instituições participantes:

I - submeter a testes automatizados funcionais e não funcionais, ainda no estágio de desenvolvimento, suas implementações das APIs do *Open Finance* e de segurança aplicáveis; e

.....

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, as instituições participantes devem respeitar as políticas, as regras e os prazos estabelecidos pela Estrutura de Governança do *Open Finance*, quando não houver disposição normativa em contrário.

§ 2º Os testes citados no inciso I do *caput* também devem ser realizados fora de períodos de certificação devido a versionamento das APIs, anteriormente a cada publicação realizada em ambiente produtivo.

§ 3º Em relação aos testes de que trata o § 2º, as instituições participantes ficam dispensadas de executá-los quando o motor de conformidade não existir ou não estiver disponível para execução." (NR)

"Art. 16-A.

.....

Parágrafo único.

I - abranger os diferentes casos de uso possíveis;

II - ser elaborado, revisado e atualizado periodicamente pela Estrutura de Governança do *Open Finance* de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020; e

....." (NR)

"Art. 16-D. A Estrutura de Governança do *Open Finance* de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, deve manter plataforma para resolução de disputas entre participantes no âmbito do *Open Finance*.

....." (NR)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

"CAPÍTULO VIII-C DO MONITORAMENTO

Art. 16-E. O Manual de Monitoramento do *Open Finance* deve conter:

I - os seguintes itens a serem monitorados pela Estrutura de Governança do *Open Finance*:

- a) desempenho e disponibilidade das APIs;
- b) especificações, cadastros, certificação e publicação das APIs;
- c) atendimento de demandas de resolução de incidentes;
- d) reporte de informações;
- e) qualidade de dados; e
- f) experiência do cliente;

II - o processo de monitoramento a ser observado pela Estrutura de Governança do *Open Finance* e pelas instituições participantes; e

III - as disposições relativas à transparência de informações sobre o monitoramento do *Open Finance* no âmbito da Estrutura de Governança do *Open Finance* e para a população em geral." (NR)

"Art. 17. A Estrutura de Governança do *Open Finance* de que trata o art. 44, § 1º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, por meio de seu nível técnico, deverá manter fóruns permanentes de discussão com especialistas e outras partes interessadas na implementação no país do *Open Finance* que não estejam representadas nos grupos técnicos constituídos nesse nível." (NR)

"CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17-A. A Estrutura de Governança do *Open Finance* deve reportar e prestar contas às instituições participantes no que se refere aos serviços prestados e ao monitoramento de que tratam os Capítulos VII e VIII-C desta Resolução." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução BCB nº 32, de 29 de outubro de 2020:

- I - o art. 1º, parágrafo único;
- II - a Seção VI do Capítulo VII;
- III - o art. 15-B; e
- IV - os arts. 16-B e 16-C.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação